

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS
E ÀS TRAVESTIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW TO TRANS WOMEN
AND TRANSVESTITES IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE**

Isabelle Scandian Oliveira¹

Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha²

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha – FESVV, Brasil

RESUMO

Este estudo realiza uma análise abrangente da aplicação da Lei Maria da Penha, a qual foi concebida com o propósito de proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. No entanto, seu escopo se estende ao contexto das mulheres trans e travestis. O foco principal deste estudo reside na avaliação da necessidade de proteção para essa comunidade em particular. Mesmo após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em abril de 2022, que reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a essas mulheres, identificamos a persistência da necessidade de adotar medidas adicionais e eficazes para garantir sua proteção integral.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, mulheres, Transexuais e Travestis, Violência Doméstica

ABSTRACT

This study carries out a comprehensive analysis of the application of the Maria da Penha Law, which was designed to protect women from domestic and family violence. However, its scope extends to the context of trans women and transvestites. The main focus of this study lies in assessing the need for protection for this particular community. Even after the decision handed down by the Superior Court of Justice (STJ) in April 2022, which recognized the application of the Maria da Penha Law to these women, we identified the persistent need to adopt additional and effective measures to guarantee their full protection.

Keywords: Maria da Penha Law, women, transsexuals and transvestites, domestic violence

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um marco fundamental na busca por justiça e igualdade de gênero ao estabelecer medidas concretas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, apesar desse

¹ Bacharelada em Direito pela Estácio de Sá de Vila Velha/ES. Email: isabelle.scandian@hotmail.com.

² Advogada, Mestre em Direito. E-mail: patricia.barcelos@estacio.br.

progresso legal, as mulheres trans e travestis continuam enfrentando desafios significativos relacionados à discriminação e violência de gênero.

Este trabalho tem como objetivo explorar a abordagem da Lei Maria da Penha em relação a esse grupo específico de mulheres, analisando tanto as conquistas legais como os desafios enfrentados na sua implementação.

Nossa pesquisa começará destacando a distinção entre os conceitos de sexo e gênero, proporcionando uma base sólida para a compreensão da transexualidade e da identidade de gênero. Em seguida, examinaremos como as mulheres trans e travestis são afetadas pela violência de gênero e pelo reconhecimento gradativo da aplicação da Lei 10.340/06 até chegar nos moldes atuais.

A fim de compreender melhor os desafios enfrentados por esse grupo, investigaremos a aplicação da Lei Maria da Penha em relação a mulheres trans e travestis, com ênfase na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu sua sujeição à lei. Discutiremos os obstáculos enfrentados na implementação integral da lei e a necessidade de conscientização e treinamento de profissionais.

Além disso, examinaremos as iniciativas e programas que visam melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha em relação a mulheres trans e travestis, incluindo resoluções e ações de órgãos públicos e a atuação da Defensoria Pública, por exemplo.

No decorrer deste trabalho, analisaremos as implicações jurídicas e sociais dessas medidas e programas, identificando lacunas e oportunidades para garantir uma proteção efetiva e o pleno reconhecimento dos direitos das mulheres trans e travestis em situações de violência doméstica e familiar.

LEI MARIA DA PENHA E A SUA ABORDAGEM EM RELAÇÃO ÀS MULHERES TRANS E TRAVESTIS

Quando se reflete sobre a garantia dos direitos básicos das mulheres,

percebemos que em contextos anteriores essas garantias eram virtualmente impossíveis de serem alcançadas. Fatores cruciais como a igualdade de oportunidades na educação e no mercado de trabalho, o direito ao voto e à propriedade frequentemente negligenciavam por completo a presença e a importância das mulheres nesse processo. Segundo Brener, Magno e Aguiar (2022):

Todos esses direitos foram arduamente conquistados por meio de processos de articulação e mobilização transnacionais de direitos humanos, baseados na dignidade humana, envolvendo mulheres e homens em todo o mundo, até que passaram a integrar o *corpus iuris* de proteção do direito internacional dos direitos humanos e de algumas legislações nacionais (BRENER; MAGNO; AGUIAR, 2022, p.2).

É importante destacar que quando o Brasil opta por incorporar o conceito dos direitos humanos em sua legislação e aderir aos princípios do direito internacional, especialmente no que se refere à não-discriminação e à promoção da igualdade de gênero, isso representa um passo significativo na construção de um sistema jurídico mais inclusivo e em conformidade com as normas internacionais. Essa iniciativa reflete o compromisso do país em garantir que todos os indivíduos, independentemente de seu gênero, desfrutem plenamente de seus direitos humanos (BRENER; MAGNO; AGUIAR, 2022).

Conseqüentemente, definida principalmente pela pressão internacional, temos a criação da Lei Maria da Penha (10.340) no ano de 2006, que pode ser considerada como o resultado de anos de luta das mulheres não só no contexto nacional, mas também no cenário global.

Embora tenha sido uma resposta a uma punição internacional que obrigou o Brasil a cumprir os tratados dos quais faz parte, essa lei representa um marco fundamental na busca por justiça e igualdade de gênero. Ela estabelece medidas concretas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando o reconhecimento da importância de proteger os direitos das mulheres e promover uma sociedade mais justa e segura para todas (ARAUJO, 2022).

Porém, mesmo com essa proteção garantida pela Lei Maria da Penha, “os

dados sociais no Brasil (e no mundo) demonstram que a implementação de direitos iguais, sem discriminação quanto ao gênero, ainda está longe do ideal” (BRENER; MAGNO; AGUIAR, 2022, p.3).

Essa disparidade é especialmente evidente quando nos referimos à população LGBTQIA+ que continua enfrentando diversos desafios relacionados à discriminação e à violência de gênero.

No contexto das mulheres trans e travestis, essa realidade segue uma trajetória similar. Segundo Nogueira e Dantas (2022, p.9), de acordo com o relatório de 2021 da Transgender Europe (TGEU), que é responsável por compilar dados de todo o mundo, o Brasil é o país que lidera as estatísticas de assassinatos de pessoas trans e travestis. Essa triste marca tem se repetido pelo menos nos últimos treze anos.

É crucial esclarecer a distinção entre os conceitos de sexo e gênero para melhor compreender o fenômeno da transexualidade. Segundo Nogueira e Dantas (2022, p.8), sexo pode ser definido como padrões utilizados para a definição do sexo "homem" ou "mulher" no momento do nascimento e estão intrinsecamente relacionados aos aspectos físicos, como as características anatômicas e biológicas do indivíduo (apud FERRAZ, C.; LEITE, G, 2015).

De outro lado, no que diz respeito ao gênero, este está liado às questões culturais, classificando então, com base nisso, se o indivíduo é homem ou mulher. Este conceito envolve diversos elementos, podendo ser de cunho econômico, social, político, cultural, entre outros. De acordo como Nogueira e Dantas (2022, p.8): “em oposição ao sexo, o gênero está conectado com o sentimento de pertencimento, de acordo com as próprias concepções de identificação, sendo, portanto, um ato voluntário de vontade”.

Logo, podemos compreender que o conceito de gênero vai muito além das questões estritamente biológicas e sexuais. Ele se aprofunda no âmago do indivíduo, explorando como ele se percebe em relação ao mundo, como deseja ser reconhecido e, ainda, como aspira a expressar sua identidade.

Em relação ao fenômeno da transexualidade, Campos e Junior (2021) definem que ele está atrelado diretamente a uma questão de gênero, ou seja, um indivíduo transexual nasce com uma determinação biológica de sexo, mas sua identificação pessoal vai ao encontro do gênero oposto. Em outras palavras, a identidade de gênero de uma pessoa transexual difere daquele sexo atribuído ao nascimento.

Portanto, quando falamos de uma mulher transexual, estamos nos referindo a alguém que procura o reconhecimento genuíno da sociedade como uma mulher, embora tenha nascido com características físicas associadas ao sexo masculino. Da mesma forma, um homem transexual busca o reconhecimento de sua identidade como homem, embora seu sexo de nascimento tenha sido atribuído como feminino.

O portal da empresa Transcendemos, define o termo trans como:

O termo trans é utilizado para se referir a uma pessoa que não se identifica com o gênero ao qual foi designado em seu nascimento. Quando nascemos, nossos gêneros são determinados pelo nosso sexo. Assim, uma pessoa que nasce com um pênis é considerada como um homem e uma pessoa que nasce com uma vagina, como uma mulher. Contudo, algumas pessoas percebem que se identificam com outro gênero e passam a viver como assim desejam e se sentem melhor consigo mesmas (2023).

Nesse contexto, diante da fragilidade enfrentada por esse grupo, torna-se evidente a necessidade premente de garantir a proteção e os direitos dessa população. Isso implica não apenas assegurar que esses direitos estejam devidamente respaldados por leis específicas, mas também que sejam efetivamente implementados por meio de políticas públicas, programas e ações concretas.

Um passo significativo foi dado com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece as mulheres trans e travestis como sujeito passivo na aplicação da Lei Maria da Penha. Esse marco jurídico reflete um avanço no sentido de proporcionar às mulheres trans e travestis a proteção necessária diante das ameaças e violência doméstica.

Segundo o entendimento do STJ,

(...) 1 - Se o denunciado, companheiro de vítima transexual que se identifica com o gênero feminino, a agride com barra de ferro e corta os cabelos dela com faca, além de a injuriar e ameaçar, por ciúmes e sentimento de posse, evidenciando a subjugação da figura feminina e violência de gênero, no contexto doméstico e de intimidade familiar, a competência para processar e julgar a ação penal pelos supostos crimes cometidos é do juizado especializado da mulher"

Acórdão 1671958, 07425997220228070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 1º/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023.

Portanto, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) não faz distinção com base na orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas do sexo feminino. Mesmo no caso de a pessoa agredida ser uma mulher transexual, a proteção legal não é negada, e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar mantém sua competência inalterada.

Afinal, segundo o STJ a aplicação da lei 11.340 de 2006 não requer considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas apenas a verificação de que a vítima seja mulher e que a violência tenha ocorrido em ambiente doméstico, familiar ou em uma relação de intimidade ou afeto entre o agressor e a vítima.

É crucial destacar que, apesar dessa inovação legislativa, as pessoas trans e travestis continuam necessitando de uma proteção mais abrangente no âmbito da lei, visto que são consideradas um grupo ainda mais vulnerável e que apresenta especificidades que requerem uma atenção especial e sensível.

AMPLIANDO O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS.

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) tem como objetivo central a proteção das mulheres e a prevenção da violência doméstica e familiar. Ela estabelece medidas que garantem a segurança e assistência necessárias.

Conforme destacado por Nogueira e Dantas (2022), a Lei Maria da Penha também institui medidas com o propósito de garantir a preservação da vida e da integridade física, sexual e psicológica das mulheres, especialmente quando se

encontram em situações de violência.

Além disso, ela estabelece uma verdadeira "rede de proteção", que engloba a implementação de ações e programas conduzidos por órgãos do sistema de justiça, instituições de saúde públicas e privadas, organizações de assistência social, entre outros (NOGUEIRA e DANTAS, 2022, p. 18).

No entanto, em relação ao sujeito passivo da LMP³, Silva e Pereira (2021) argumentam que a lei se aplica às mulheres, abrangendo tanto o sexo feminino quanto o gênero feminino. No entanto, a falta de uma inclusão clara e objetiva e um erro material contido na lei resultam na exclusão de certas mulheres, como as travestis, transexuais.

Consequentemente, diante da inércia por parte do legislativo, que não promove alterações na LMP, os tribunais superiores garantem que essas mulheres possam ser enquadradas como sujeito passivo na referida lei.

Isso ocorre por meio de interpretações jurisprudenciais que buscam assegurar a proteção e os direitos das travestis, transexuais e transgêneros em situações de violência doméstica e familiar, principalmente depois do Acórdão 1671958 proferido pelo STJ.

É crucial ressaltar que o reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e travestis já se fazia presente em algumas decisões no Brasil antes da determinação do STJ. Um exemplo notável é a decisão proferida pela Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis:

(...) não restando dúvida com relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade (...) Acontece que, o termo "mulher" pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico. (1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, 15 Processo nº 201103873908, TJGO, Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães, julgado em 23/11/2011).

³ Lei Maria da Penha

Ademais, vale trazer a lume outro julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2010. *In verbis*:

Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119 - 9/000, Relator (a): Des. (a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 30/03/2010).

Por conseguinte, diante dessas decisões judiciais e da necessidade premente de estabelecer um entendimento consolidado sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça, em 2017, emitiu um enunciado oficial validando essa interpretação.

Tal ação revelou-se crucial, visto que havia uma grande necessidade de orientar os tribunais na direção de decisões similares, garantindo a proteção e os direitos das mulheres trans e travestis em situações de violência doméstica e familiar:

ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei 11.340/2006. (APROVADO POR UNANIMIDADE - IX FONAVID - Natal) (CNJ, s/d, 2017).

Com o Enunciado 46 e a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, alcançamos um avanço significativo em nossa evolução jurídica. No entanto, é crucial destacar que, embora a decisão do STJ tenha sido fundamental para afirmar que as mulheres trans e travestis têm os mesmos direitos de proteção e reconhecimento sob a Lei Maria da Penha, o trabalho de garantir plenamente a igualdade de direitos e a aplicação eficaz da lei para esse grupo ainda está longe de estar concluído (NOGUEIRA e DANTAS, 2022, p. 22).

DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS AO BUSCAR PROTEÇÃO E JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No contexto atual, devido ao fato de ser um entendimento relativamente recente consolidado no Recurso Especial 1977124, trasido pelo torna-se evidente que alguns aspectos da Lei Maria da Penha, quando aplicada às mulheres trans e travestis, ainda enfrentam desafios em relação à sua implementação integral.

Conforme observado por Di Spagna (2022) a transfobia pode ser entendida como qualquer tipo de preconceito, aversão, ódio e discriminação direcionados a pessoas trans ou travestis. Além disso, atitudes transfóbicas podem se manifestar de diversas maneiras, incluindo violência psicológica ou moral, como exemplos claros.

Ainda segundo a autora “atos discriminatórios que de alguma forma atacam a manifestação individual dessas pessoas costumam partir de uma visão distorcida – e errônea – de que a transexualidade não é algo que faça parte da raça humana”. É importante ressaltar que em 2019, durante uma assembleia mundial em Genebra, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a transexualidade deixou de ser considerada um transtorno mental.

No entanto, há um longo caminho a ser percorrido, pois é crucial destacar o aspecto do estigma e da discriminação social enfrentados pela população em questão. Essas questões podem ter um impacto significativo no sistema de justiça como um todo. Muitas vezes, os estigmas associados a certos grupos sociais podem influenciar negativamente a forma como são tratados ao buscarem seus direitos, levando a desigualdades e injustiças.

Um exemplo disso é que, dentro da comunidade LGBTQIA+, apenas 66% das pessoas que relataram ter sofrido algum tipo de agressão declararam ter compartilhado esse fato com alguém. Dentro desse grupo, somente 13,9% afirmaram ter contatado as autoridades policiais (Relatório CNJ apud Carrara et al., 2017). Também vale atentar que as experiências de discriminação e agressão são muito

mais frequentemente declaradas por pessoas trans do que por outras identidades que compõem a coletividade LGBTQIA+.

Outro desafio que merece destaque é a falta de conscientização e treinamento entre profissionais, incluindo policiais, advogados e juízes, que muitas vezes não estão devidamente informados sobre as questões específicas enfrentadas por mulheres trans e travestis. Essa falta de compreensão em relação às necessidades e direitos dessa população dificulta seu acesso à justiça.

Conforme destacado no relatório do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ (2022), a falta de distinção entre diferentes identidades de gênero e orientações sexuais é um problema recorrente observado em várias pesquisas.

Uma análise de ocorrências no início dos anos 2000, realizada por Adriana Vianna e Sérgio Carrara (2006, p. 236), identificou que em casos de execução envolvendo vítimas travestis ou homossexuais, o inquérito policial muitas vezes apresenta uma definição genérica de 'homossexuais', às vezes sem destacar a identidade de gênero da vítima.

Em resumo, esses desafios relacionados ao não reconhecimento de crimes relacionados à transfobia no momento da denúncia têm um impacto direto na atuação do Judiciário.

Como ilustrado por José Marcelo Domingos de Oliveira (2012), a operação resolutiva da justiça em casos de assassinato de pessoas LGBTQIA+ depende de momentos decisivos, que incluem a identificação da motivação de ódio relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, a garantia de investigações sensíveis e respeitadas às peculiaridades desses crimes e a aplicação justa e eficaz das leis para combater a impunidade.

Dados presentes no relatório do CNJ sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ (2022), afirmam que, em certos casos, barreiras para denúncia

são superadas nas delegacias, no entanto, em alguns casos, essas persistem no sistema de justiça, sobretudo no que se refere à efetiva aplicação da Lei Maria da Penha nos incidentes de violência contra mulheres trans.

O relatório entrevistou um advogado da região sudeste que afirmou:

“Então, eu tenho um exemplo em que eu atuei de uma pessoa, de uma mulher trans que convivia na casa da mãe e tinha um padrasto, né? O padrasto, em certo momento, e muitas vezes... mas teve um dia em específico que chegou a violentar ela até de forma contra a integridade física dela e ela foi à delegacia, né? Fez um registro, um boletim de ocorrência e solicitou uma medida protetiva. E aí na delegacia foi uma dificuldade grande para tentar convencê-los que se enquadraria, né? E tal, mas acabou que até deu certo. A delegacia fez um requerimento para o judiciário e o juiz no caso negou alegando que não se tratava de aplicação da Lei Maria da Penha” (informação verbal).

Assim, diante desses problemas apresentados, um ponto importante para garantir que a Lei Maria da Penha seja aplicada de maneira inclusiva e eficaz, é imperativo investir em programas de capacitação e sensibilização que ajudem a conscientizar os profissionais sobre as realidades e desafios únicos enfrentados por essa população, visando a promoção de um sistema de justiça mais igualitário e acessível a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

Outro ponto de extrema importância reside na necessidade de assegurar o fornecimento de apoio e orientação às vítimas envolvidas nesse contexto, de modo que elas estejam cientes do passo a passo, desde a realização da denúncia até a compreensão dos procedimentos relacionados a uma eventual ação.

Por conseguinte, essas constatações destacam a necessidade de um aprimoramento contínuo da legislação e de estratégias para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, possam usufruir plenamente da proteção e dos direitos previstos por essa importante lei, principalmente dentro da Lei Maria da Penha.

INICIATIVAS E PROGRAMAS PARA APRIMORAR A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO A MULHERES TRANS E TRAVESTIS E SEUS IMPACTOS

Neste contexto desafiador, fica evidente que vários atores-chave desempenham um papel fundamental na promoção da efetiva aplicação da Lei Maria da Penha em relação às mulheres trans e travestis. Para alcançar esse objetivo, é essencial promover e apoiar iniciativas e programas dedicados a esse propósito.

Um exemplo notável é a Resolução 8.225 de 2022, publicada pela Polícia Civil de Minas Gerais. Essa resolução representa uma revisão e aprimoramento da versão anterior, trazendo avanços significativos no atendimento às mulheres trans e travestis vítimas de violência doméstica e familiar.

Um dos aspectos mais significativos dessa medida é que ela estabelece que o atendimento a essas mulheres seja realizado independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual ou da mudança no nome no registro civil, fortalecendo a inclusão e a igualdade no âmbito da Lei 11.340 de 2006. *In verbis*:

Art.2º (...)

(...)

§ 3º - As mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, devem ser atendidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher independentemente de alteração do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.

De acordo com informações obtidas no portal do STJ, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2022, a Polícia de Minas Gerais registrou um total de 224 atendimentos a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica. Isso destaca a importância de acompanhar e documentar ocorrências desse tipo, bem como de reconhecer a necessidade de medidas eficazes para proteger essa parcela da população em situações de vulnerabilidade.

Outro órgão policial que também está implementando melhorias para otimizar o atendimento às vítimas é o Estado de São Paulo. No ano de 2022, por meio da Portaria DGP nº 08, de 03 de março de 2022, foram estabelecidas diretrizes específicas para o atendimento a travestis e transexuais.

Conforme o Artigo 1º, todos os servidores da Polícia Civil devem perguntar à pessoa se ela deseja ser tratada pelo seu nome social ou pelo nome civil. Em caso de indicação do nome social, ele deve ser observado como a única forma de tratamento por todos os servidores da Unidade Policial e constar em todos os registros, documentos e demais atos policiais, juntamente com o nome civil.

Além disso, campanhas de conscientização pública desempenham um papel crucial no combate à discriminação e à transfobia, bem como na educação de profissionais de diversas áreas.

Um exemplo notável, conforme informações disponibilizadas no portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é a iniciativa de Sílvia Chakian, representante da Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo (MPSP). Ela destacou que o MPSP promoveu diversos seminários, cursos e debates com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre a essência e o alcance da lei especial, com ênfase nas questões de gênero.

Segundo Sílvia Chakian para o portal do STJ:

Ao longo dos anos, foram muitos os episódios de resistência, inclusive por parte do Judiciário de primeiro grau, o que levou o MPSP a interpor diversos recursos a fim de garantir a aplicação da lei para as mulheres trans no tribunal de justiça.

Outro ator de extrema relevância nesse contexto é a Defensoria Pública. Segundo o relatório da pesquisa sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ feita pelo CNJ, a "Defensoria Pública se mostra uma instituição mais acolhedora aos movimentos sociais e ao público em geral, e em especial à população LGBTQIA+."

Conforme informações obtidas no portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Juliana Braga, defensora e representante do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, destaca que, mesmo antes da decisão do STJ, alguns juízes do Distrito Federal já vinham aplicando a Lei Maria da Penha no contexto das mulheres trans e travestis.

No entanto, as demandas por capacitações são necessárias, destacando a importância do reforço da capacitação dentro da instituição Defensoria Pública. Isso envolve a promoção de treinamentos para seus servidores, tanto no atendimento aos assistidos quanto na sensibilização interna.

Essa necessidade surge em virtude do reconhecimento, conforme apontado no Relatório da pesquisa sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ do CNJ em 2022, de que a LGBTfobia institucional é um desafio a ser enfrentado e superado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa destaca a importância da abordagem da Lei Maria da Penha em relação às mulheres trans e travestis, visando a garantia de direitos e proteção efetiva no contexto de violência doméstica e familiar. Inicialmente, foi fundamental compreender as distinções entre sexo e gênero, reconhecendo a complexidade da identidade de gênero e sua relação com a lei.

Apesar dos avanços legais, como o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça da aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans e travestis, persistem desafios significativos. Ainda existe uma lacuna entre a legislação e sua implementação, refletindo a necessidade de conscientização e treinamento de profissionais para lidar com as especificidades desse grupo vulnerável. A presença da transfobia e discriminação social apresenta obstáculos adicionais que impactam o acesso à justiça e o tratamento justo de casos de violência.

Frente a essas complexidades, várias iniciativas e programas foram desenvolvidos para fortalecer a aplicação da lei, como a Resolução 8.225 da Polícia Civil de Minas Gerais e a Portaria DGP nº 08 do Estado de São Paulo, que buscam garantir o respeito à identidade de gênero e o tratamento digno de pessoas trans e travestis. Além disso, campanhas de conscientização pública, seminários e debates promovidos por organizações como o Ministério Público e a Defensoria Pública contribuem para aumentar a compreensão e sensibilidade em torno das questões de gênero e violência.

Embora os avanços sejam evidentes, o caminho para assegurar plenamente a igualdade de direitos e proteção para as mulheres trans e travestis ainda requer ação contínua. É crucial investir em programas de capacitação e conscientização, promover campanhas contra a transfobia e garantir a sensibilização de profissionais que lidam com questões legais e sociais relacionadas a esse grupo. Somente com um compromisso contínuo e abrangente será possível garantir uma implementação mais inclusiva e eficaz da Lei Maria da Penha para todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Bárbara Marcela de Villo. **Lei Maria da Penha, um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.** Monografia de conclusão de curso. Universidade São Judas. São Paulo, SP, 2022. Disponível em: barbara novo (animaeducacao.com.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MAGNO, Patricia Carlos; AGUIAR, Ana Laura Becker de. Ideologia antigênero em pauta: parâmetros de direitos humanos para o debate. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/62003>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CAMPOS, Leticia de Azevedo; JÚNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos Transexuais.** UNIVAG. 2021. Disponível em: 763-2343-1-PB.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. **“Tá lá o corpo estendido no chão”:** a violência letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Ver. Saúde*

Coletiva. P. 233-249, 2006. Disponível em: SciELO - Brasil - "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. Acesso em: 2 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf](#) (cnj.jus.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL, **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Câmara Criminal. **Acórdão 1671958**. Processo número: 07425997220228070000. Min Relator: SOARES, Jair., data de julgamento: 1º/3/2023. Disponível em: SISTJWEB (tjdft.jus.br). Acesso em: 2 nov. 2023

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comarca de Anápolis. 1ª Vara Criminal. **Processo número: 201103873908**. Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães. Julgamento em 23/11/2011. Disponível em: [homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf](#) (conjur.com.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119 - 9/000**, Relator(a): Des.Júlio Cezar Gutierrez. Julgamento em 24/02/2010, Publicação da súmula em 30/03/2010. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: HC Xxxx-14.2009.8.13.0000 MG | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

DI SPAGNA, Julia. **Transfobia**: entenda as raízes e os impactos deste tipo de preconceito. 2022. Portal Guia do Estudante. Disponível em: [Transfobia: entenda as raízes e os impactos deste tipo de preconceito - Guia do Estudante](#) (abril.com.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

FONAVID. **IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Realizado no Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal, entre os dias 08 e 11 de novembro de 2017. Enunciado 46. Disponível em: [Enunciados - Portal CNJ](#). Acesso em: 2 nov. 2023.

MINAS GERAIS, **Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022**. Altera a Resolução nº 7.510, 03 de abril de 2013, que institui Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no âmbito das Delegacias Regionais da Polícia Civil, define a

subordinação, a competência e a circunscrição territorial de atuação. Disponível em: PCMG - Resolução 8225.pdf (stj.jus.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

NOGUEIRA, Renata Emanuele de Araujo; DANTAS, Stephane Melissa de Souza. **Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e às travestis nos casos de violência doméstica.** Monografia de conclusão de curso. Universidade Potiguar. Natal, RS, 2022. Disponível em: TCC - A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DE PENHA ÀS MULHERES TRANS E ÀS TRAVESTIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.pdf (animaeducacao.com.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Orgs.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2021.** 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: [https:// grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final. pdf](https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf). Acesso em: 2 nov. 2023

SÃO PAULO, **Portaria DGP nº 08, de 03 de março de 2022.** Dispõe sobre o tratamento a travestis e transexuais, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: PCSP - Portaria 08 2022.pdf (stj.jus.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

SILVA, Alejandro Azevedo; PEREIRA, Natielly Xavier. **A Questão da Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres Transexuais e Transgêneros Enquanto Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.** Monografia de conclusão de curso. Rede de Ensino Doctum. Serra, ES, 2021. Disponível em: A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERESpdf (doctum.edu.br). Acesso em: 2 nov. 2023.

Site transcendemos. 2023. Disponível em: Transcendemos - Consultoria em Diversidade e Inclusão. Acesso em: 2 nov. 2023.

STJ estendeu Lei Maria da Penha para mulheres trans. 2023. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: STJ estendeu Lei Maria da Penha para mulheres trans. Acesso em: 2 nov. 2023.